

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0229/88

(SE 0412/88)

INTERESSADO : Gastão Roberto Leite Novaes

ASSUNTO : Recurso contra Decisão do Conselho de Classe da EEPG "Rosa Perrone Scavone"/ltatiba/SP

RELATOR : Cons° Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE N° 342 /88

APROVADO EM 04/05/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Trata o presente protocolado de recurso dirigido ao CEE, em 18 de janeiro de 1988, contra a decisão da DE de Jundiaí que manteve a retenção do aluno Gastão Roberto Deite Novaes, em 1987, na 3ª. série D pela Habilitação Profissional Plena, em Eletrônica, na EEPG "Rosa Perrone Scavone"/ltatiba/SP.

1.2. Conforme informações da direção da escola em pauta, o aluno obteve os seguintes resultados:

a) foi promovido por aproveitamento e frequência nas disciplinas: OSPB, Física, Desenho Eletrônico, Eletrotécnica e Telecomunicações;

b) foi retido em aproveitamento e frequência em Matemática;

c) foi retido em aproveitamento em Eletrônica Aplicada;

d) foi retido em frequência nas disciplinas : Língua Portuguesa, Inglês e Instrumentação;

e) apresentou discrepância entre o conceito final e os bimestrais na disciplina: Técnicas Digitais. Submetido o caso ao Conselho de Classe, o mesmo decidiu por sua retenção."

1.3. Não se conformando com essa decisão, o interessado interpôs pedido de reconsideração junto à U.E. relativo aos resultados finais de avaliação, 15/12/87, sendo o Conselho de Classe convocado para rever o caso do aluno, o que ocorreu 17/12/87. O Conselho, entretanto, ratificou a retenção do aluno,

1.4. Não se conformando com esse resultado, do qual tomou ciência em 18/12/87, o interessado recorreu à DE, entrando com requerimento na U.E. em 22/12/87, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução SE nº 235/87.

1.5. Encaminhado à DE de Jundiaí para apreciação, o caso foi analisado pela Supervisora que após solicitar a ficha individual do aluno e informações a respeito de sua situação, manifesta-se pelo indeferimento do pedido uma vez que "o referido aluno se encontrava retido na série, sem direito a estudos finais de recuperação na disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (509% de frequência e menção final= B), conforme prevê o artigo 87, inciso II do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau do Estado de São Paulo."

1.6. O Delegado de Ensino emite parecer final "favorável a retenção do aluno".

1.7. Diante do recurso dirigido ao CEE, o Supervisor de Ensino analisa novamente a situação do interessado, no que se refere aos componentes:

- Língua Portuguesa e literatura Brasileira: retido sem direito à recuperação (50% de frequência e menção final B);
- Inglês: sujeito a recuperação (60% de frequência e menção final C);
- Instrumentação: sujeito a recuperação (72% de frequência e menção final C);
- Eletrônica Aplicada: sujeito a recuperação (87% de frequência e menção final D);
- Técnicas Digitais: sujeito a recuperação (83% de frequência e menção final. D - discrepância dada como retenção pelo Conselho de Classe);
- Matemática: sujeito a recuperação (72% de frequência e menção final D);

E emite o seguinte parecer:

"Considerando o Art. 87, inciso II do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau de São Paulo, o referido aluno já se encontrava retido na série pelos resultados obtidos na disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Assim, esta Supervisão manifestou-se pela manutenção da decisão do Diretor da Escola e respectivo Conselho de Classe, com o que concordou o Sr. Delegado de Ensino."

1.8. Em 18 de janeiro de 1988, ciente dessa decisão, o aluno impetra recurso, junto ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Analisando os autos, observa-se que a verificação do rendimento escolar do aluno processou-se dentro das normas previstas pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau do Estado de São Paulo, devidamente documentada pela U.E. com a ratificação das autoridades competentes da SE.

2.2. Por outro lado, considerando o desempenho escolar do aluno e pronunciamento das autoridades competentes da SE não encontramos motivo de ordem legal ou pedagógica para que se atenda à solicitação do interessado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao pedido de reconsideração impetrado por Gastão Roberto Leite Novaes, contra a decisão da DE, de Jundiaí, mantendo-se, portanto a reprovação do aluno na 3ª série da Habilitação Profissional Plena em Eletrônica, na EEPSEG "Rosa Perrone Scavone"/Itatiba/SP.

CESG, aos 13 de abril de 1988

a) Consº Luiz Eduardo C. Magalhães
- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 04 de maio de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício